



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02407/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais – 2007

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: Paulo Sérgio Duarte Travassos

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro, exercício de 2007. Julga-se irregular. Aplicação de multa, com fixação de prazo para recolhimento. Recomendação. Representação à Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO AC2-TC-00500/2.011

RELATÓRIO:

Trata o processo **TC Nº 02407/08** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro**, relativa ao exercício de **2007**, sob a responsabilidade do sr. **Paulo Sérgio Duarte Travassos**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, após analisar a documentação constante dos autos, inclusive com relação à defesa apresentada pelo gestor¹ (**fls. 87/88**), elaborou relatório (**fls. 79/82 e 92/93**), evidenciando que:

- a presente PCA foi encaminhada ao TCE no prazo legal, acompanhada da documentação exigida na Resolução TC nº 07/97;

¹ Doc. TC Nº 12411/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02407/08

- o Fundo foi criado pela Lei Municipal nº 05/97, tendo como objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde no Município, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde;
- os recursos financeiros, no exercício em tela, foram provenientes exclusivamente de transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social;
- o resultado da execução orçamentária foi superavitário²;
- o Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte de **R\$ 35.552,36**, com valores consolidados no Balanço do Poder Executivo Municipal;
- apesar de ter sido retido um total de **R\$ 29.793,14** referentes à contribuição de segurado para o INSS, ao final do exercício só havia sido recolhido um montante de **R\$ 13.907,76** à autarquia federal, indicando uma apropriação indébita previdenciária de **R\$ 15.885,38**;
- quanto às obrigações patronais, o FMS deveria ter empenhado e pago ao INSS o montante de **R\$ 118.404,81**, o que não ocorreu;
- no exercício em tela, foi efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde o valor de **R\$ 689.854,15**, o que corresponde a **15,56%** da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo-se ao mínimo exigido constitucionalmente;
- remanesceram as seguintes irregularidades:

² Receitas superiores a despesas em R\$ 50.803,52.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02407/08

- apropriação indébita previdenciária, através de consignações retidas e não repassadas ao INSS, no montante de **R\$ 15.885,38**;
- falta de empenhamento e recolhimento ao INSS de obrigações patronais, no montante aproximado de **R\$ 118.885,38**;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra da Procuradora *Sheyla Barreto Braga de Queiroz*, opinou pela (**fls. 95/100**):

- irregularidade das contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro, Sr. Paulo Sérgio Duarte Travassos, relativamente ao exercício de 2007, com espeque no art. 16, III, alínea c, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- aplicação de multa pessoal ao referido gestor, com fulcro no art. 56, face ao cometimento de variegadas infrações às normas legais;
- recomendação para que o atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro não incorra nas mesmas falhas e omissões aqui verificadas;
- remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para análise detida dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), pelo Sr. Paulo Sérgio Duarte Travassos, além de representação ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) e à própria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02407/08

- Receita Federal do Brasil, neste caso com vistas a averiguar a omissão no recolhimento de verba previdenciária e, bem assim, os indícios de cometimento de apropriação previdenciária, para a tomada de medidas a seu respectivo encargo e alçada.

O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto pela:

- irregularidade da Prestação de Contas ora relatada, com aplicação de multa no valor de **R\$ 1.000,00** ao gestor responsável, com base no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica, a ser recolhida no prazo de trinta dias;
- representação à Receita Federal sobre as constatações da Auditoria deste Tribunal, no que se refere à apropriação indébita previdenciária, através de consignações retidas e não repassadas ao INSS e à falta de empenhamento e recolhimento ao INSS de obrigações patronais;
- recomendação para que o atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro não incorra nas mesmas falhas e omissões aqui verificadas.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª CÂMARA DO Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do Processo **TC Nº 02407/08**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, os pronunciamentos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02407/08

Auditoria e do Ministério Público e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- I. Julgar irregular a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro**, relativa ao exercício de **2007**, sob a responsabilidade do sr. **Paulo Sérgio Duarte Travassos**;
- II. Aplicar ao gestor mencionado multa no valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, com base no art. 56, II, da LOTCE-PB, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- III. Representar à Receita Federal sobre as constatações da Auditoria deste Tribunal, no que se refere à apropriação indébita previdenciária, através de consignações retidas e não repassadas ao INSS e à falta de empenhamento e recolhimento ao INSS de obrigações patronais;
- IV. Recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro que não incorra nas mesmas falhas e omissões aqui verificadas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 22 de março de 2011.

Cons Arnóbio Alves Viana

Presidente e Relator

Fui presente:

Representante /Ministério Público Especial

